

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10830/000.64/93-44
RECURSO Nº. : 05.635
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE: TETRA PAK LTDA
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.515

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Insubstituindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TETRA PAK LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10830/000.624/93-44
ACÓRDÃO Nº: 103-17.515
RECURSO Nº. : 05.635
RECORRENTE: TETRA PAK LTDA

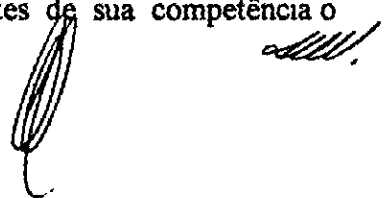
RELATÓRIO

Contra a empresa **TETRA PAK LTDA**, CGC nº 61.528.030/0001-60, estabelecida na Rodovia Campinas/Capivari, Km. 23,75, Bairro Chapéu do Sol, em Monte Mor/SP, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39 contendo a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro devida no exercício de 1989, período-base de 1988.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830.000620/93-93, ocasião em que a fiscalização glosou, por indevidos, valores apropriados como "Despesas de Comissão de Agente no Exterior" e "Variação Cambial Passiva" relacionadas com estas despesas. A autuação tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/89.

A impugnação de fls. 46, apresentada dentro do prazo regulamentar, prorrogado nos termos do artigo 6º, inciso I do Decreto nº 70.235/72, a autuada reitera os argumentos tecidos no processo matriz, destacando, ainda, a recente decisão proferida pela Egrégia Suprema Corte na qual declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição com relação ao exercício de 1989. Transcreve a ementa do Recurso Extraordinário nº 146.733-9 do Supremo Tribunal Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 11175/01/GD/076/95 (fls.88), considerando que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

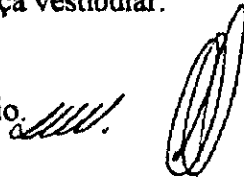
3.

PROCESSO N°: 10830/000.624/93-44
ACÓRDÃO N°: 103-17.515

julgamento da matéria do ponto de vista constitucional (PN CST 329/70) e que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem, julga procedente a exigência fiscal determinando a cobrança do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

No recurso voluntário interposto (fls. 94) a autuada se reporta às razões do recurso apresentadas no processo nº 10830/000.620/93-93, dada a estreita correlação de causa e efeito entre os procedimentos fiscais principal e decorrentes. No mais, reitera os argumentos expendidos na peça vestibular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10830/000.624/93-44
ACÓRDÃO Nº: 103-17.515**

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

Embora a recorrente tenha produzido defesa específica, citando inclusive a ementa do Recurso Extraordinário nº 146.733-9 do Supremo Tribunal Federal, do qual originou a Resolução do Senado nº 11, de 1995, que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, deixo de analisar o mérito do lançamento em razão deste Colegiado, em sessão de 11/06/96, ter dado provimento ao recurso interposto no processo matriz, nos termos do Acórdão nº 103-17.474.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

